

EMENDA Nº
(à MPV nº 606, de 2013)

00038

Inclua-se na Medida Provisória nº 606, de 2013, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º A complementação da União deverá compensar a depreciação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devido ao disposto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* terá como referência o valor anual mínimo por aluno definido para o ano de 2013, em termos reais.”

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos é um mandamento constitucional que deve ser efetivado até o ano de 2016. Como informa a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 606, de 2013, precisam ser criadas ainda cerca de 900 mil vagas de pré-escola para cumprir esse objetivo.

Ora, considerando que o Fundeb é composto pela vinculação de receitas tributárias dos estados e municípios, com a complementação de, no mínimo, 10% da União, o cômputo dessas novas matrículas, caso não sejam previstos aportes adicionais, pode terminar por diminuir o valor mínimo nacional por aluno.

Essa situação teria como consequência a diminuição da qualidade, já tão combatida, da educação básica. Ora, sabemos que os municípios são os responsáveis pela oferta da educação infantil. Mas não podemos esperar que sejam eles, sozinhos, os responsáveis por arcar com a expansão do atendimento. A União precisa participar mais diretamente desse esforço, incrementando, se necessário, a complementação que dá ao Fundeb, de maneira a assegurar que o valor por aluno não se deprecie com o crescimento das matrículas.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

